



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000315250017C0027F803F9A90311B4

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

EMENTA: Revoga a alínea a, do §4º, do Art. 17 e o Art. 18 da Lei nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 1º. Ficam revogados a alínea a, do §4º, do Art. 17 e o Art. 18 da Lei nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Pelotas, 26 de Maio de 2021.

Vereadora Marisa Schwarzer
Bancada PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000315250017C0027F803F9A90311B4

JUSTIFICATIVA

Após um ano da paralisação total do serviço de esterilização de cães e gatos, em situação de rua, na cidade de Pelotas, que era financiado pelo Poder Executivo e já vinha sofrendo significativa redução dos procedimentos realizados há, aproximadamente, cinco anos, culminando com o crescimento absurdo da população felina e canina nas ruas, bem como com o abandono de animais, decorrente da posse irresponsável, proveniente da grande quantidade de ninhadas, o nosso Município voltou a contar, em 2021, com o apoio e subsídio da Prefeitura, que abriu editais para seleção de profissionais capacitados a realizar esse trabalho.

Desde que tomei posse do cargo de Vereadora, envidei esforços, quase que diariamente, para que as esterilizações dos animais comunitários fossem retomadas, e consegui conquistar, 100 (cem) castrações, destinadas à fêmeas, em situação de rua.

Porém isso não é suficiente e apenas contorna o problema, momentaneamente.

Em razão das incansáveis negociações, junto à Prefeitura, o Poder Executivo vai manter o convênio de castrações, com exclusividade, para o Castramóvel, projeto que embora pronto para começar a atuar, do ponto de vista material, ainda não se encontra em funcionamento pela ausência de mão de obra de profissionais para executarem os trabalhos.

Nesse contexto, a Prefeitura abriu, novamente, o edital do antigo convênio de castrações firmado com a ONG SOS Animais.

No entanto, apesar do edital aberto não houveram inscritos ou interessados.

Pois o referido edital de seleção desses profissionais determina que, os procedimentos de esterilização dos animais observe o estabelecido na alínea a, do §4º, do Art. 17 e no Art. 18, ambos da Lei Municipal nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016, que assim dispõe:

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

[...]

Art. 17 A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com tais despesas.

[...]

§ 4º A esterilização será precedida de:

a) comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, prévia ou posteriormente ao procedimento;

[...]

Art. 18 O animal esterilizado será identificado através de microchipagem e vacinado contra raiva, caso não se comprove esta vacinação, de acordo com procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000315250017C0027F803F9A90311B4

veterinários utilizados para este fim.

Destaca-se que a referida Lei nº 6.321 data de 14 de janeiro de 2016, quando já havia um contrato para execução desse serviço em andamento, que era realizado pela ONG SOS Animais, e esses procedimentos relativos à vacinação antirrábica e microchipagem não eram adotados, pois onera os custos do procedimento, haja vista que, a esmagadora maioria dos animais submetidos à esterilização pelo Programa subsidiado pelo Poder Executivo são animais em situação de rua, resgatados por protetoras independentes, que não tem recursos financeiros para promover a adequada imunização nos mesmos.

Em contrapartida, é sabido que, há muitos anos, a raiva se tornou uma doença erradicada, não sendo a imunização contra a doença fundamental a ponto de impedir ou condicionar a esterilização do animal, e prova disso é que, até um ano atrás, os profissionais que executavam o serviço, junto ao Executivo Municipal, não o faziam apenas em animais vacinados contra a moléstia, nem tão pouco exigiam comprovação da referida vacina, nem aplicavam a mesma após o procedimento cirúrgico.

No mesmo sentido, os animais esterilizados não eram microchipados após o procedimento cirúrgico, mas tão somente recebiam uma marquinha na orelha com a letra 'C?', identificando se tratar de animal castrado pelo Município.

Além disso e, o que verdadeiramente motivou a apresentação deste projeto de lei, é que as exigências estabelecidas na alínea a, do §4º, do Art. 17 e no Art. 18, ambos da Lei nº 6.321/2016, implicaram na extrema oneração do serviço, e na ausência de profissionais interessados em executá-los.

Pois antes o trabalho consistia no agendamento, execução da cirurgia e prescrição do pós operatório ao responsável.

E agora, a logística passa a demandar também a verificação, no agendamento, da imunização antirrábica do animal e, considerando que nenhum dos animais levados à esterilização pelo Programa subsidiado pela Prefeitura é vacinado contra raiva, por serem animais em situação de rua, faz-se necessária a aquisição das referidas vacinas e aplicação, posteriormente, bem com a aquisição de microchips e a microchipagem, o que onera, em mais de 100% (cem por cento), cada procedimento, diminuindo, por consequência, as castrações que poderiam ser realizadas.

Por estas razões, conto com a colaboração dos colegas para corrigir esse problema e aprovarmos o presente projeto, que visa a revogação da alínea a, do §4º, do Art. 17 e do Art. 18, ambos da Lei nº 6.321/2016, pois embora planejado pelo legislador da época com a melhor das intenções, nesse momento representa um embaraço à retomada do programa de controle populacional dos animais de rua, de suma importância para o desenvolvimento de um município.